



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06618/09

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Antônio Cândido Filho

Denunciado: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presunção de irregularidade na utilização de recursos públicos provenientes da alienação de veículos da frota municipal – Diligência *in loco* implementada por peritos do Tribunal – Realização de leilão baseado em laudos de avaliação e vistoria dos automóveis – Venda de apenas uma unidade – Correta contabilização da receita – Ausência de anormalidades no procedimento. Conhecimento e, no mérito, improcedência do fato denunciado. Remessa de cópia da decisão aos interessados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00810/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Tavares/PB, Sr. Antônio Cândido Filho, em face da administração do Prefeito da Comuna, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, acerca de possível irregularidade na utilização de recursos públicos provenientes da alienação de veículos da frota municipal, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente.
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão ao Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, e ao Vereador da referida Comuna, Sr. Antônio Cândido Filho, subscritor da denúncia, para conhecimento, informando que o outro item denunciado, respeitante à criação de cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo, está sendo analisado nos autos do Processo TC n.º 11624/09.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06618/09

João Pessoa, 18 de agosto de 2010

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06618/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Tavares/PB, Sr. Antônio Cândido Filho, em face da administração do Prefeito da Comuna, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, acerca de possível irregularidade na utilização de recursos públicos provenientes da alienação de veículos da frota municipal.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados aos autos e após a realização de inspeção *in loco* no período de 10 a 14 de agosto de 2009, emitiram relatório, fls. 165/166, onde destacaram, em síntese, que: a) a Comuna realizou licitação, na modalidade Leilão n.º 01/2009, que resultou na alienação de apenas 01 (um) veículo, microônibus, placa MOR 9034, ano 2002; b) segundo laudo de avaliação e vistoria, o valor da viatura fora estimado em R\$ 45.000,00, sendo o bem arrematado pelo SR. JOSELITO DA COSTA BRITO; e c) a receita decorrente da venda foi devidamente contabilizada.

Ao final, os técnicos da DIAGM V opinaram pela improcedência da denúncia *sub examine*.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pelo Vereador do Município de Tavares/PB, Sr. Antônio Cândido Filho, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, verifica-se que o fato denunciado é improcedente. Com efeito, consoante destacado pelos analistas desta Corte, fls. 165/166, a Urbe realizou, com alicerce em laudos de avaliação e vistoria, procedimento licitatório, na modalidade Leilão n.º 01/2009, que resultou na alienação de apenas 01 (um) veículo, microônibus, placa MOR 9034, ano 2002, fls. 83/160.

Ademais, ressalte-se que a viatura foi avaliada em R\$ 45.000,00 e arrematada pelo SR. JOSELITO DA COSTA BRITO. Por sua vez, a quantia obtida com a alienação do bem foi devidamente contabilizada como RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS em 04 de maio de 2009, fls. 162/164.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06618/09

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considero-a improcedente.
- 2) *ENVIO* cópia desta decisão ao Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, e ao Vereador da referida Comuna, Sr. Antônio Cândido Filho, subscritor da denúncia, para conhecimento, informando que o outro item denunciado, respeitante à criação de cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo, está sendo analisado nos autos do Processo TC n.º 11624/09.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.